



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 021/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Emendas Aditivas ao Projeto de Lei nº 035/2022 do Executivo

Assunto: ADICIONA O PARÁGRAFO TERCEIRO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 035 E ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 035.

Autor: Frederick Requi Mendonça - Vereador

EMENTA: EMENDAS ADITIVAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 81, INCISO III, C/C ART. 158 DO REGULAMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emendas Aditivas ao Projeto de Lei nº 035/2022 do Poder Executivo que visa adicionar o parágrafo terceiro ao art. 1º do Projeto de Lei nº 035/2022 e adicionar o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 035/2022.

As Emendas objetivam acrescentar a possibilidade de extensão de incentivos fiscais e econômicos, além de estímulos também econômicos, previstos no referido projeto aos setores comercial, industrial, turístico e de prestação de serviços, já existentes nessa municipalidade.

A propositura é instruída com justificativa anexa, evidenciando os motivos da proposta emenda, com pedido que, caso aprovada, seja adequada ao texto original dos referidos artigos, em virtude de posterior elaboração de autógrafo ao Executivo Municipal.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Raissa Vieira de Gouveia

Kotzinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

A proposta de emenda é de autoria de um dos Edis da Câmara Municipal de Igarapava – SP, senhor Frederick Requi Mendonça. Consoante determina o artigo 81, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava – SP, compete ao Vereador apresentar proposições que visem ao interesse público e coletivo.

Insta salientar, que, por força do artigo 127, § 1º, VII do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava – SP, as proposições poderão consistir em emendas:

Art. 127. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

VII – emendas ou subemendas;

Em virtude dos artigos anteriormente mencionados, cabe ao vereador apresentar proposição e, proposição pode consistir em emenda, portanto pode o vereador propor emenda.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de emenda ao Projeto de lei Nº 035/22, feita pelo edil mencionado, estão escoreitas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

A proposição tem como objeto adicionar o parágrafo 3º ao artigo primeiro e, o parágrafo único ao artigo 3º, tendo estes, respectivamente, as seguintes redações:

Raissa Vieira de Gouveia

Página 2 de 4

Kobizinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Art. 1º (...)

§3º - O município fica autorizado a conceder os incentivos, observando as diretrizes da presente lei, aos setores comercial, industrial, turístico e de prestação de serviços já instalados, sediados e/ou em atividade no município.

Art. 3º (...)

Parágrafo único. O Município fica autorizado a conceder créditos para fins tributários, nos mesmos termos dispostos no caput, para os investimentos já existentes no Município, os quais também poderão compor o Núcleo de Desenvolvimento Econômico.

Observa-se que a emenda consiste em estender os incentivos e conceder créditos de fins tributários presentes no Projeto de Lei aos setores comercial, industrial, turístico e de prestação de serviços já instalados e já existentes nesta municipalidade, assim, sendo classificada, como Emenda Aditiva, segundo art. 158, § 4º do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava – SP.

Nota-se que o Projeto de Lei trata da instituição do “Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Política de Incentivos Fiscais e Econômicos destinada ao desenvolvimento do setor comercial, industrial, turístico e de prestação de serviço” e a Proposição de Emenda visar a extensão desses benefícios. Logo, a emenda apresenta relação direta ou imediata com a matéria de proposição principal, nos termos do artigo 160 do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava – SP.

Portanto, por não existir disposição legal em contrário, a propositura apresentada está de acordo com os ditames legais, podendo ser aceita, discutida e, caso aprovada, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido o Projeto de Lei nº 035/2022, de acordo com artigo 161, §3º do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava – SP.

II.3) Da técnica legislativa

Raissa Vieira de Gama



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Na Proposição de Emenda ao Projeto de lei nº 035/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, não há óbices legais à propositura de Emendas Aditivas ao Projeto de Lei Complementar nº 035/2022 do Executivo. A advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica das Emendas em análise e pela sua regular tramitação, discussão e votação, observando-se o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 02 de junho de 2022

Raissa Vieira de Gouveia

Raissa Vieira de Gouveia

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 474.477- Suplementar

Brenda Marçal Kobczinski

Brenda Marçal Kobczinski

Estagiária do Setor Jurídico da Câmara Municipal de

Igarapava-SP